

Maria da Penha:

um estudo antroponímico do nome próprio da mulher que virou lei¹

Maria da Penha:

an anthroponimic study of the woman's proper name that turned law

Ana Paula Reckziegel Venson

<https://orcid.org/0000-0001-6690-1686>

anapreckziegel@hotmail.com

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Resumo: O objetivo desse artigo é recuperar a nomeação da Lei de Violência Doméstica contra a mulher a fim de compreender tanto as características desse nome do ponto de vista da Onomástica quanto do ponto de vista jurídico, motivos que fizeram uma Legislação Penal ser nomeada com um nome próprio de pessoa. Pensando nas características dos nomes próprios, realizou-se um estudo da origem dos nomes “Maria” e “da Penha” e sua incidência no Brasil. Também foi construída uma linha do tempo da história de vida da brasileira Maria da Penha, desde quando foi vítima de duas tentativas de assassinato por seu ex-esposo, até sua longa batalha judicial nacional e internacional a qual acabou rendendo uma recomendação ao Estado Brasileiro, a fim de que se elaborasse uma legislação em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. Por sua luta Maria da Penha ganhou o direito a uma reparação simbólica do país, a qual foi feita com a nomeação da legislação com seu nome próprio.

Palavras-chave: Onomástica, Antroponomástica, Maria da Penha, Legislação

Abstract: The purpose of this paper is to recover the nomination of the Law of Domestic Violence against women, in order to understand both the characteristics of this name from the point of view of Onomastics and from the legal point of view, that is, the reasons that made a Criminal Law be named with a person's proper name. Thinking about the characteristics of proper names, a study was made of the origin of the names “Maria” and “da Penha” and their incidence in Brazil. A timeline of the life story of Brazilian Maria da Penha was also built, from when she was the victim of two assassination attempts by her ex-husband, to her long national and international legal battle which ended up in a recommendation to the Brazilian State, in order to draft legislation in favor of women victims of domestic violence and. Through her struggle, Maria da Penha won the right to a symbolic reparation from the country, which was done by naming the legislation in her proper name.

Keywords: Onomastics, Antroponomastics, Maria da Penha, Legislation

Introdução

O estudo antroponomástico se propõe a pensar sobre os nomes próprios de pessoas, refletindo sobre o significado (ou a ausência dele) nos nomes próprios e perpassa por diferentes vertentes teóricas, como a Lógica, a Filosofia da Linguagem e a Semântica Lexical, na Semântica Enunciativa, Semântica Cognitiva, entre outros (AMARAL; SEIDE, 2020).

De acordo com a teoria do semanticista de francês Michel Bréal, os nomes próprios são

¹ A primeira versão deste artigo foi produzida como requisito para a conclusão da disciplina Onomástica, ministrada pela Professora Marcia Sipavicius Seide, na Unioeste, em 2021

diferentes dos nomes comuns. Em sua visão, os nomes próprios são os mais significantes de todos, porque têm maior densidade semântica e, por isso, são substantivos por excelência. Nesse sentido, Bréal se opõe à filosofia da linguagem, e converge com a teoria de Otto Jespersen, quando ambos entendem que o significado dos nomes próprios é o mais extenso possível e que eles são super significativos (AMARAL; SEIDE, 2020).

De acordo com a teoria semântica formal, os antropônimos são definidos como um tipo de denotação, ou seja, como expressões nominais, que representam um referente, um indivíduo no mundo (SEIDE e SCHULTZ, 2014). Nos dias atuais, a noção de indivíduo se alterou e assumiu um viés cognitivo, que funciona como uma representação mental do ser no mundo e aponta para um indivíduo no mundo. É nesse contexto que o nome próprio pode ser significado por sua função referencial e que “o nome próprio pode ser utilizado para fazer referência a um indivíduo no mundo” a qual é construída discursivamente quando se trata da linguagem (SEIDE e SCHULTZ, 2014).

Conforme a teoria da Relevância, as palavras figuram como um estímulo ao interpretante e por isso conduzem o interpretante a ativar conceitos que estão alocados na memória de curto prazo. Citando Sperber e Wilson, Seide e Schultz (2014) esclarecem que esses conceitos seriam como títulos que são responsáveis por armazenar e recuperar diversas informações. Os autores referenciados explicam que os conceitos são objetos psicológicos e abstratos formados por três entradas: a lógica, a lexical e enciclopédica (SPERBER; WILSON, 2001: 153).

Deste modo, podem ser citadas como exemplos de informações gramaticais, as noções de fonema, de número e gênero de uma palavra, as quais ficarão armazenadas na entrada lexical. Além disso, consoante o entendimento de Sperber e Wilson, a entrada lógica concentra as regras de dedução lógica, ao passo que a entrada enciclopédica é onde estarão retidas as informações sobre denotação do conceito ou sua extensão, compreendendo tanto objetos como propriedades que os representam e, ainda, os acontecimentos, o que incluiria o conhecimento de mundo do interpretante (SEIDE e SCHULTZ, 2014). É, portanto, na entrada enciclopédica, a qual está em constante expansão, que está situado o componente associado aos nomes próprios, já que tanto a entrada lexical quanto a lógica, não se alteram após estarem completas.

Seide e Schultz (2014) enunciam, em remissão à Sperber e Wilson (2001: 147), que “não existe altura nenhuma em que se possa dizer que esteja completa uma entrada enciclopédica, não existe qualquer mínimo essencial com o qual se possa dizer que foi completamente dominado o conceito que lhe está associado”. Nesse sentido, de acordo com Van Langendok (2007), no curso de sua vida, o indivíduo terá novas entradas enciclopédicas,

enquanto estiver envolvido em práticas discursivas e em vivências que lhe acrescentem novas informações (SEIDE; SCHULTZ, 2014).

Com base nessas teorias, pode-se pensar nas legislações que são intituladas com nomes próprios de pessoas e em como essas pessoas podem significar como referente² quando se trata dessas legislações.

Na primeira seção deste artigo, são dadas informações sobre a metodologia adotada; na segunda seção, são analisadas as características linguísticas do nome próprio Maria da Penha; para dar conta do componente lexical do conceito Lei Maria da Penha. Na terceira é recuperada a história de vida da mulher a que a lei faz referência, descrevendo o componente enciclopédico do conceito; e na quarta e última seção, apresenta-se uma análise da legislação penal brasileira, colhendo dados da Lei n. 11.340 de 23 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, com o objetivo de, a partir desses dados, buscar a historicidade dessa legislação e elucidar porque a pessoa de Maria da Penha foi escolhida para dar nome a essa Lei, de modo a explicitar o processo de nomeação no contexto jurídico.

1. Perspectivas e procedimentos Metodológicos

Para compreender as características do sobrenome “da Penha” e do nome “Maria da Penha”, que tem origem religiosa católica, buscaram-se artigos científicos que tratam da historicidade e da origem desse nome. Visando entender as características antroponímicas do nome “Maria” no Brasil, utilizaram-se os dados fornecidos pelo IBGE, na página “Nomes do Brasil” e “Nomes Mais Populares”, que apresenta dados do Censo demográfico de 2010.

Dando sequência à investigação, foi feita uma pesquisa de base documental, uma vez que foram coletadas informações oriundas da legislação penal brasileira. Etimologicamente, o termo “documentum” tem origem latina e deriva da palavra “docere”, a qual, por sua vez, significa ensinar. Contudo, no decorrer do tempo, o vocábulo assumiu diferentes significações, dentre elas o de “prova”, que é largamente utilizado tanto no discurso legislativo, como na linguagem jurídica (LE GOFF, 1996).

Segundo Le Goff (1996), ao se pensar em uma concepção positivista e histórica, o documento é algo objetivo, neutro, que serve para comprovar fatos e acontecimentos de uma perspectiva linear. A seu turno, Bravo (1991) caracteriza como documentos as realizações levadas a feito pelo ser humano que mostram indícios de suas ações, opiniões, ideias ou mesmo

² Quando um nome próprio de pessoa passa a ser o nome de uma legislação penal brasileira, o interpretante pode associar aquele nome próprio de pessoa diretamente à lei.

formas de viver. Nesse sentido, os documentos podem ser escritos, numéricos, estatísticos, documentos-objetos ou ainda reproduções de som e imagem.

Sobre a pesquisa documental, Silva *et. al* (2009: 4556) afirmam:

A pesquisa documental, enquanto método de investigação da realidade social, não traz uma única concepção filosófica de pesquisa, pode ser utilizada tanto nas abordagens de natureza positivista como também naquelas de caráter compreensivo, com enfoque mais crítico. Essa característica toma corpo de acordo com o referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador, pois não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa, exigindo do pesquisador uma capacidade reflexiva e criativa não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica. Todo este percurso está marcado pela concepção epistemológica a qual se filia o investigador.

A pesquisa documental, portanto, depende da coleta de dados que serão extraídos de documentos, que ainda não passaram por tratamentos e que podem assumir diferentes sentidos, a depender do que o analista irá considerar como importante ao analisá-lo (SILVA *et. al*, 2009).

A investigação documental desenvolvida na presente pesquisa, tem como base inicial o texto de Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, assinada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2006 e que entrou em vigor 45 dias após sua publicação.

Para remontar a historicidade da Legislação, buscaram-se informações junto ao site oficial do Senado Federal, o qual contém todas as informações de tramitação do PL n. 37/2006 que, após aprovado pelo Senado, deu origem à Lei Maria da Penha. Além disso, nesse mesmo sítio eletrônico, foram encontradas informações sobre a história de vida de Maria da Penha, a mulher que deu nome à legislação em estudo e também dados sobre o período histórico em que a legislação foi aprovada.

Também foi consultado o sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados, no qual o Projeto de Lei da Lei Maria da Penha foi autuado sob a numeração PL 4559/2004 e que, após a aprovação na Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado e depois de ser votado, tornou-se a Lei n. 11.340/2006.

Ainda, para entender a motivação da escolha do nome de Maria da Penha, foi analisada a Exposição de Motivos EM n. 016 – SPM/PR, datada de 16 de novembro de 2004, a qual foi assinada pela então Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire e direcionada ao Presidente da República.

Para remontar a história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, buscou-se reconstruir uma linha temporal com base nas narrativas colhidas no sítio eletrônico oficial do

Instituto Maria da Penha, que relatam desde o nascimento até os trágicos acontecimentos em sua vida que fizeram com que ela buscasse ajuda internacional para a punição de seu agressor e culminaram na condenação do Brasil em editar a Lei que veio a ter seu nome.

Foram utilizados os documentos: “Lei Maria da Penha – Uma história de Vanguarda”, oriundo do Curso de Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres, da Série de “Aperfeiçoamento de Magistrados 14” e publicado em forma de livro; e trechos do livro “Sobrevivi, posso contar”, de autoria de Maria da Penha.

Para melhor entender como se deu a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi analisado o documento Relatório Anual 2000, Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em 04/04/2001.

Os documentos consultados e analisados nesta etapa de pesquisa são informados no quadro a seguir.

Quadro 1. Documentos analisados

Documento	Data do Documento	Localização
Lei n. 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”	07 de agosto de 2006 Publicado em D.O.U aos 08 de agosto de 2006	Sítio Eletrônico Oficial da Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
PL n. 37/2006 Projeto de Lei da Lei Maria da Penha no Senado Federal	Início de tramitação em 06/06/2012 e Final de tramitação em 31/03/2006	Sítio Eletrônico Oficial do Senado Federal: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244
PL 4559/2004 Projeto de Lei da Lei Maria da Penha na Câmara dos Deputados	Início de tramitação em 31/12/2004 e Final de tramitação em 07/11/2006	Sítio Eletrônico Oficial da Câmara dos Deputados: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058
Exposição de motivos – EM 016 – SPM/PR	16 de novembro de 2004	Sítio Eletrônico Oficial do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm
Quem é Maria da Penha	2018	Sítio Eletrônico Oficial do Instituto Maria da Penha – IMP: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html
Lei Maria da Penha – Uma história de Vanguarda	Realização do Encontro 8, 16, 19, 23 e 26 de março de 2012 e Publicação 2013	Sítio Eletrônico da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf
Sobrevivi, posso contar	2012	Editora: Armazém da Cultura, Fortaleza/ CE

Relatório Anual 2000 Relatório n. 54/01 Caso 12.051	04 de abril de 2001	Sítio Eletrônico Oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm
Censo Demográfico Nomes do Brasil - IBGE	Dados de 2021, com base no Censo Demográfico de 2010	Sítio Eletrônico IBGE: https://censo2010.ibge.gov.br/nome/s/#/search/response/709

Assim, a presente pesquisa, coletou e analisou dados, propondo uma reflexão sobre os documentos. Desse modo, tem cunho qualitativo-interpretativista, orientando-se principalmente pela metodologia de Godoy (1995 e 2005) Gil (2008), e Chizzotti (2003). Cumpre esclarecer que o estudo ora apresentado é do tipo qualitativo, uma vez que será realizada uma análise documental. Por ser oportuno, transcreve-se um excerto da explicação de Godoy sobre a pesquisa qualitativa em documentos (1995):

A ideia de se incluir o estudo de documentos enquanto possibilidade da pesquisa qualitativa pode, à primeira vista, parecer estranha, uma vez que este tipo de investigação não se reveste de todos os aspectos básicos que identificam os trabalhos desta natureza. Considerando, no entanto, que a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem a propor trabalhos que explorem novos enfoques. Nesse sentido, acreditamos que a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador [...]. Além disso, os documentos normalmente são considerados importantes fontes de dados para estudos qualitativos (GODOY, 1995: 21).

De acordo com Moita Lopes (1994), a pesquisa interpretativista compreende que a realidade não pode ser concebida de forma independente do indivíduo, uma vez que é construída por ele, ao tempo em que cabe ao pesquisador coletar as informações, ordená-las em sua importância, mobilizando o saber teórico, e com esses elementos, construir seu caminho de pesquisa.

Nesse contexto, a presente pesquisa, analisa documentos legislativos, documentos históricos e excertos de livro, mobilizando a teoria da onomástica, especialmente da antroponímia, para analisar o nome próprio que intitulou a Lei e também resgata a história da mulher que carrega esse nome. Assim, é constituída por diversas perspectivas metodológicas que se complementam para chegar ao resultado de pesquisa esperado.

2. O nome de pessoa Maria da Penha

Os nomes próprios podem ser escolhidos tanto com base nas tradições ou pautados em mudanças. De acordo com Pina Cabral (2008), nas tradições lusófonas, a atribuição de nomes

é relacionada, em larga escala, ao culto católico dos santos e envolve regras de transmissão de nomes entre familiares (padrinhos e afilhados, avós e netos, pai e filho mais velho). Já a mudança, que também pode ser chamada de abertura, tem relação com a sociedade de consumo e com o maior laicismo contemporâneo (PINA CABRAL, 2008).

Sobre o processo de escolha dos nomes próprios, numa determinada sociedade, Pina Cabral esclarece que:

O princípio básico utilizado no sistema de nomeação é de atribuir ao nome de pessoa um valor avaliativo de tipo cultural, como uma escolha dirigida para nomes que ‘ficam bem’, com o objectivo de aumentar o valor social da pessoa nomeada. Esta escolha identifica de alguma forma a pertença social de que nomeia e o seu sistema de valores e crenças vagamente partilhadas com os membros de uma determinada classe social ou de uma comunidade (2008).

O nome *Maria* é um dos nomes mais antigos já registrados. Conforme Bueno (1988, apud BAZENGA; PAONELI, 2012) “a bíblia dá-nos a primeira Maria, irmã de Moisés”.

De acordo com Santos (2003) o nome Maria remonta à época medieval, muito embora seja difícil realizar pesquisas onomásticas femininas nessa época, por conta da documentação medieval. Em seus estudos Santos verificou que:

“Maria” atinge percentagens de uso jamais alcançadas por qualquer outro nome. Na segunda metade do século XIV chega mesmo a representar 39% das mulheres consideradas. Curiosamente, na segunda metade do século seguinte, a percentagem de mulheres a usar o nome “Maria”, no Alentejo, é perfeitamente contraditória face aos valores que se conhecem para os períodos anteriores e posteriores. Iria Gonçalves, num estudo sobre a onomástica de Lisboa quinhentista, verifica que o nome feminino mais frequente é “Maria”, o qual representa 14% do universo de nomes femininos por si estudados; Amadeu Ferraz de Carvalho, ao analisar o índice dos registos de nascimentos efectuados no concelho de Coimbra, no segundo decénio do nosso século, apercebe-se que 37% do total de nomes femininos correspondem a “Marias”. Relativamente ao concelho de Tondela, o mesmo autor, sem dar percentagens, indica o nome “Maria” como o mais usado entre a população feminina, ao longo do século XVII (SANTOS, 2003: 236).

No século XIII, o nome Maria surge em português, na literatura Galaico-Portuguesa, assumindo representação nas cantigas de escárnio e maldizer e associada ao nome de Nossa Senhora nas Cantigas de Santa Maria de Afonso X (BAZENGA; PAONIELLI, 2012), sendo que, com a evolução do culto Mariano, que teve seu apogeu nos séculos XIX e XX em Portugal, o nome se manteve em destaque nas tradições (DIAS, 1987) e no Brasil não foi diferente, pois segundo os dados do IBGE o nome Maria é um dos mais comuns do país.

De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010, desde antes do ano de 1930 já havia vários registros do nome Maria, com a frequência de 336.477 pessoas registradas com esse nome. Já nos anos de 1950 a 1960, o país registrou o maior índice de pessoas nomeadas

como Maria, alcançando a marca de 2.495.491 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um mil reais) pessoas nomeadas como Maria e, apesar de ter havido um declínio nos registros do nome no país entre os anos de 1960 a 1990, nos anos 2000 houve um aumento da nomeação, com o registro de mais de um milhão de mulheres com esse nome.

Os dados do IBGE apontam que o nome Maria tem a “maior taxa por cem mil pessoas” sendo o nome que está no 1º lugar de popularidade dos nomes no Brasil, alcançando um percentual de 6,41% (CENSO, 2010). Dessa forma, o que se nota é que o nome Maria é um nome muito importante, pois tem significações religiosas e representa uma tradição da cultura brasileira, adquirida do culto mariano português.

Bazenga e Paonielli (2012) ressaltam que “a Maria portuguesa do presente ‘ecoa’ à tradição de todas as Marias do passado”, uma vez que esse nome transita – simultaneamente – entre todas as classes sociais, deu nome a mulheres históricas como Maria mãe de Jesus e também foi nome de grandes personagens literárias, além de possuir várias derivações, como por exemplo, Maria de Lurdes, Maria Madalena, Maria Luíza entre outros.

A seu turno, o sobrenome “da Penha” também tem importante significação. Para analisar os sobrenomes, é importante tecer algumas considerações sobre a herança familiar e a genealogia, que tem papel fundante na transmissão dos sobrenomes. De acordo com as considerações de Silva (2019), o mapa das ligações biológicas entre indivíduos e gerações recebe o nome de genealogia, entendendo-se o termo gerações “como a produção de descendentes ou o próprio conjunto de descendentes”.

Uma das formas de se realizar a pesquisa genealógica é por meio da pesquisa documental, que permite a obtenção dos registros que permitem “conhecer a árvore genealógica de uma pessoa, bem como dados importantes sobre a origem de sua parentela” (SILVA, 2019, p. 199).

Nesse sentido, os sobrenomes representam uma porção do nome do indivíduo, a qual se relaciona como sua ascendência e é repassada aos seus descendentes.

De acordo com SILVA (2019: 201) “no sentido mais preciso, o prenome indica o indivíduo propriamente dito, e o sobrenome indica a origem genealógica ou família à qual ele pertence, variando de acordo com a cultura e com o idioma”. Assim, saber a origem dos sobrenomes permitirá que se identifique a família de origem, o trabalho que por eles era exercido ou mesmo conhecer características dos antepassados dessa família (SILVA, 2019: 203). É por isso que Silva (2019: 208) constata que “a grande maioria dos sobrenomes evoluiu de seis fontes principais: ocupação, localidade, honrarias (ou títulos nobiliárquicos),

Por isso, alguns dos sobrenomes brasileiros têm origem em nomes estrangeiros de localidade ou são nomes estrangeiros. Por exemplo, o nome “Maria da Penha” tem origem religiosa e pode-se dizer que provém, em alguma medida, de qualidades (SILVA, 2019: 209). Além disso, a origem religiosa desse nome e, especialmente, desse sobrenome pode estar relacionado a Nossa Senhora da Penha. A história dessa santa católica tem base em uma lenda, na qual um monge sonha com uma imagem de uma senhora com um menino no colo que estaria enterrada na serra da *Penha*. Com o auxílio de moradores do local, o monge se dirige até o local e encontra a imagem que acredita ser de Maria com seu filho no colo (AGUIAR, 2017). Segundo se relata, a montanha tinha esse nome porque era uma espécie de penhasco e é chamado Penha de França, sendo localizada no norte da Espanha. Foi essa montanha que deu nome a imagem de Nossa Senhora da Penha.

De acordo com Aguiar (2017: 385), “outro hagiônimo que não está sendo usado como antropônimo, salvo alguns poucos para pessoas com idade acima de 50 anos, mas Nossa Senhora da Penha ainda é referência de festa religiosa no interior de Goiás”. Em verdade, “nossa senhora” figura como um hagiônimo, que se manifesta de muitas formas e “da Penha” é uma delas.

3. A pessoa homenageada pela Lei Maria da Penha: descrição do componente enciclopédico associado ao nome de pessoa

A Maria da Penha que investigamos no presente artigo, carrega “em seu nome” toda essa bagagem religiosa e seu nome, após o advento da Lei, assumiu uma significação de uma mulher forte, de luta, símbolo de resistência e justiça.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza/CE, estudou e se formou em Farmácia e Bioquímica na Universidade Federal do Ceará no ano de 1966 e concluiu seu mestrado em análises clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas na Universidade de São Paulo, em 1977.

Já no ano de 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, um colombiano que cursava mestrado em Economia na USP e começaram a namorar. Segundo os registros do IMP (2018) no início da relação “Marco Antônio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta” e o casamento aconteceu no ano de 1976. Juntos, Maria da Penha e Marco Antônio tiveram três filhos. Após o nascimento da primeira filha, o casal, que “até então residia em São Paulo”, voltou a morar em Fortaleza/CE, onde a história de Maria da Penha mudou tragicamente.

Quando Marco Antônio Heredia Viveros conseguiu sua cidadania brasileira e se estabilizou profissional e financeiramente, começou a agredir Maria da Penha. A partir daquele momento, Marco Antônio “agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas” (IMP, 2018).

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio (hoje denominado feminicídio), por parte de Marco Antônio. Naquela oportunidade, Marco Antônio deu tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, fato que deixou Maria da Penha paraplégica e com lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além de outras lesões físicas e do evidente trauma psicológico.

Quanto interrogado pela Polícia, Marco Antônio informou que houve uma tentativa de assalto, declaração que “posteriormente” foi desmentida pela perícia.

Após quatro meses e depois de duas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa, quando foi mantida em cárcere privado por Marco Antônio, pelo período de 15 dias, quando tentou eletrocutá-la durante o banho.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), Marco Antônio obrigou que Maria da Penha assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome e, na tentativa de impedir o avanço das investigações sobre o suposto assalto, inventou uma história sobre a perda de um automóvel do casal. Nessa mesma época, descobriu-se a existência de uma amante de Marco Antônio.

Diante da gravidade da situação em que se encontrava, a família e os amigos de Maria da Penha se reuniram e conseguiram prestar apoio jurídico e possibilitar sua saída de casa, sem que isso configurasse, à época, o abandono do lar, que poderia fazer com que Maria da Penha perdesse a guarda de suas filhas.

Foi a partir desse momento que se iniciou a luta de Maria da Penha por Justiça, a qual, infelizmente, foi uma longa e difícil Jornada. O primeiro julgamento só ocorreu no ano de 1991, oito anos após o crime. Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas devido a vários recursos interpostos pela defesa, teve o direito de permanecer em liberdade durante todo o processo e até que terminasse o julgamento de todos os recursos (IMP, 2018).

Mesmo fragilizada, Maria da Penha escreveu “no ano de 1994” o livro “sobrevivi... posso contar”, contando um relato de sua história e descrevendo os andamentos processuais de seu caso. Já no ano de 1996, foi realizado o segundo julgamento, no qual Marco Antonio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas, novamente, por alegações de irregularidades

processuais manejadas por sua defesa, a sentença não foi cumprida e Marco continuou vivendo em liberdade.

Dois anos depois, em 1998, o caso de violência vivido por Maria da Penha ganhou dimensão internacional, pois o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018):

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Foi justamente pela falta de ação do Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha, que, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras e recomendou, dentre outras medidas, que o Estado Brasileiro adotasse medidas de proteção às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar.

4. A história da Legislação e a nomeação como processo de reparação

O julgamento do caso se deu no ano de 1991, mais de oito anos após o crime, período no qual Marco Antônio Heredia Viveiros permaneceu em liberdade e apesar de condenado, continuou a viver em liberdade, sem que fosse cumprida sua condenação.

No ano de 1996, Marco Antônio Heredia Viveiros foi submetido a novo julgamento e foi, mais uma vez, condenado. Contudo, ainda assim, não foi preso.

Considerando toda a negligência do Estado e do Poder Judiciário Brasileiro na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha procurou o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e, juntos, denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de agosto de 1998.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi julgado pela CIDH, no Relatório Anual 2000, Relatório n. 54/01, do caso 12.051. De acordo com o relatório, a denúncia formulada por

[...] tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. [...] Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares (CIDH, 2001).

Intimado diversas vezes, o Estado Brasileiro ficou calado e deixou de apresentar defesa ou comentar a denúncia e, por isso, não houve solução amistosa do caso.

O principal argumento da defesa, segundo consta do relatório n. 54/01, é que toda a negligência e omissão da República Federal do Brasil não aconteceu apenas com Maria da Penha, mas sim com todas as mulheres brasileiras que são vítimas de violência doméstica, pois a maioria das denúncias não chegam a se tornar processos judiciais e, destes apenas uma pequena parte chega à condenação e responsabilização do agressor.

Uma parte do relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 1997 sobre os direitos humanos no Brasil foi utilizado como base no julgamento.

Por ser oportuno, transcreve-se um excerto:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7, b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção (CIDH, 1997).

Para o julgamento do caso, a CIDH analisou diversos documentos, como o livro publicado por Maria da Penha (*Sobrevivi, posso contar*), os documentos produzidos na investigação policial, notícias de jornal sobre casos de violência doméstica ocorridos no Brasil, as sentenças do caso de Maria da Penha e considerou que houve um esgotamento da jurisdição

interna, que, mesmo após 17 anos do crime não chegou a proferir uma sentença válida e o caso se aproximava da prescrição.

A análise que embasou o julgamento considerou tanto as normativas brasileiras, quanto as normativas internacionais de Direitos Humanos, as quais o Brasil se filiou quando assinou documentos internacionais.

Nesse sentido, a Comissão considerou que:

As decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração (CIDH, 2001).

Ao apreciar a legislação brasileira, a CIDH apurou que as agressões contra mulheres no Brasil são desproporcionalmente maiores contra os casos de agressões contra homens. Além disso, um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil comparou a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e concluiu que “nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino”.

Ainda, o CIDH verificou que “70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor”. (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

Diante de todas as informações colhidas e das provas colhidas no caso de Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

[...] **Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes**, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (CIDH, 2001) – grifos nossos.

Por isso, a Comissão, no âmbito de suas atribuições recomendou que o Estado Brasileiro finalizasse, com urgência, o julgamento do caso de Maria da Penha e que adotasse medidas para

que procedesse com a reparação simbólica e material à Maria da Penha por todas as violações que cometeu em seu caso, além de indenizá-la.

Mais do que isso, a CIDH (2001), recomendou que o Estado Brasileiro promovesse medidas para a reforma que “evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” especialmente “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.

Foi então que, no ano de 2002, diante da falta de medidas legais de proteção as vítimas de violência doméstica, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importa mencionar que foi só no ano de 2004, que foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4559/2004, que tinha como objetivo “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências” (CÂMARA, 2008).

A proposta de Lei foi elaborada por um Grupo de Trabalho Interministerial, composto pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República; pela Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

Em 2006, o texto foi aprovado na Câmara e remetido ao Senado Federal, onde foi registrado como PL n. 37 de 2006 e lá tramitou até o ano de 2012, quando foi então arquivado, muito embora a Lei n. 11.343 tenha sido publicada em Diário Oficial da União em 2006.

De acordo com o IMP (2018), “em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340” a qual recebeu o nome de Lei Maria da Penha.

Conforme se extrai da exposição de motivos da Lei n. 11.343/2006, um dos motivos que levou a elaboração foi o caso de Maria da Penha e a recomendação da CIDH para que o Estado Brasileiro simplificasse “os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” (CÂMARA, 2004).

Foi por este motivo, que a nova legislação, voltada à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o Instituto Maria da Penha:

Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o

Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres (IMP, 2018).

De acordo com o Ministério Público de São Paulo (2008), o Estado Brasileiro “fez a reparação simbólica, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para ‘coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres’, como Lei Maria da Penha” atendendo a recomendação n. 3 do Relatório n. 54/01 da CDIH.

Desse modo, a escolha do nome da Lei n. 11.343 de 2006 não foi uma homenagem à história de luta da mulher Maria da Penha, mas sim uma reparação simbólica por todas as violências que Maria da Penha precisou suportar em sua vida, tanto de seu agressor como do Estado Brasileiro e do Poder Judiciário Brasileiro, reparação que não foi voluntária e sim oriunda de uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim como o nome Maria é nome de tantas mulheres brasileiras, o caso de Maria da Penha também representou e ainda representa o que ocorre com muitas mulheres brasileiras, vítimas de violência sistemática no âmbito doméstico.

Foi por toda a luta que Maria da Penha travou não só contra seu agressor, mas também contra o Estado o Poder Judiciário Brasileiros – que eram omissos e negligentes nessa questão, que hoje as mulheres brasileiras contam com uma Lei especialmente formulada para garantir sua proteção nas relações domésticas e que, como uma medida de reparação histórica, foi nomeada como “Lei Maria da Penha”.

Sobre ser a mulher a dar nome a Legislação, Maria da Penha, assim se pronunciou:

Sabemos que sair de um ciclo de violência é um processo difícil e doloroso, mas não estamos mais sozinhas. Não precisamos mais sofrer durante anos em silêncio, suportando todos os tipos de violência dentro do nosso próprio lar, lugar onde deveríamos ser acolhidas e amparadas. Eu nunca imaginei que a minha luta, que começou com muita dor e sofrimento, chegasse aonde chegou. **Ter o meu nome batizando uma lei que pode salvar vidas e proporcionar novos recomeços a milhares de mulheres é, para mim, uma honra, mas também uma grande responsabilidade;** por isso, não me permito parar. Tenho consciência da minha missão, e a minha vida é toda dedicada a essa causa. Seguimos unidas (IMP, 2018).

Hoje “Maria da Penha” não só nomeia uma legislação, mas também empresta seu nome para Delegacias, para patrulhas policiais e para livros de Direito. Confira-se alguns exemplos dessas nomeações na tabela abaixo:

Quadro 2. Instituições, Organizações e Obras literárias que levam o nome de Maria da Penha

Instituição/Obra	Fonte/Disponível em:	Localização Geográfica
Delegacia Eletrônica Maria da Penha On-line	https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/violencia-domestica-contramulher	Polícia Civil do Distrito Federal – DF
Patrulha Maria da Penha	Tribunal de Justiça do Paraná:	Cascavel, Curitiba

Implantada pela Lei n. 19.788, de 20 de dezembro de 2018, é um serviço de “acompanhamento preventivo e periódico de proteção à mulher”, destinado à mulheres que possuem medidas protetivas de urgência vigentes	https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximize&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEVID&p_r_p_185834411_title=Patrulha+Maria+da+Penha&p_r_p_185834411_nodeId=12055093	Londrina, Araucária Foz do Iguaçu, Paranaguá, Toledo, Araongas Ponta Grossa, Maringá Pontal do Paraná, São Miguel do Iguaçu, Apucarana, Irati e São José dos Pinhais, todas cidades do Estado do Paraná
Instituto Maria da Penha – IMP Fundado no ano de 2009 é uma Organização não governamental sem fins lucrativos	https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html	Sede em Fortaleza/CE e representação em Recife/PE
Livro: “ A Lei Maria da Penha na Justiça ”	https://www.editorajuspodivm.com.br/a-lei-maria-da-penha-na-justica-2021	Autora: Maria Berenice Dias Publicação: 2021 Editora JusPODIVM (Salvador/BA)
Boletim de Bibliografias Selecionadas, Vol. III: Lei Maria da Penha: 14 anos pelo direito de viver	https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575178/Lei_Maria_da_Penha.pdf?sequence=6&isAllowed=y	Biblioteca do Senado Federal Senado Federal Brasília – 2020
Livro: “ Advogando na Lei Maria da Penha ”	https://www.livraria.diaadiaforense.com.br/advogando-na-lei-maria-da-penha/prod-7854506/	Autores: Evandro Fabiani Capano e Fernando Fabiani Capano Publicação: 2020 Editora: Dia a Dia Forense

Por tudo isso, na atualidade o nome próprio “Maria da Penha” pode ser entendido como um referencial, de acordo com os aspectos da Teoria da Relevância, recuperados por Seide e Schult (2014), que é reconhecido pelo interpretante como um símbolo, associado à lei de proteção à mulher.

5. Considerações Finais

De acordo com os dados do IBGE, Maria é o nome feminino mais popular do Brasil, ao passo que o sobrenome “da Penha” tem uma origem religiosa, que deriva da crença à Nossa Senhora da Penha.

A brasileira Maria da Penha, para além de sua posição de vítima, empreendeu uma grande luta por justiça, recorrendo a órgãos internacionais e por isso marcou seu nome na história, por ser o primeiro caso brasileiro aceito para julgamento na Comissão Interamericana de Direitos e por conseguir provar que o Poder Judiciário Brasileiro foi falho, não apenas no seu caso, mas de muitas outras mulheres que estavam em semelhante situação.

A nomeação da Legislação, fato até então inédito no país, veio de uma condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou ao Estado Brasileiro que promovesse uma reparação simbólica à Maria da Penha Fernandes Maia, vítima de seu

agressor e também do Estado que não só falhou em protegê-la, mas também falhou em responsabilizar seu agressor.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), foi o primeiro caso registrado no Brasil em que legislação recebeu o nome de uma pessoa vítima do crime cuja lei visava proteger (SOUSA, 2017). Segundo descreve Sousa:

Ao que parece, o legislador nacional segue uma tendência identificada em países como os Estados Unidos, onde episódios envolvendo vítimas de crimes, com grande destaque nos meios de comunicação de massa, motivaram a criação de leis punitivas que foram batizadas com o nome daquelas (2017).

Após essa legislação, essa prática de nomeação de legislações com nomes de pessoas, que foram vítimas de delitos, se tornou cada vez mais comum. São exemplos dessa nova prática, o caso da atleta Joanna Maranhão, vítima de abuso sexual por seu treinador quando criança e seu caso deu origem a Lei n. 12.650/2012, que estendeu o prazo prescricional nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes até 18 anos e da atriz Carolina Dieckman, que foi vítima de crimes cibernéticos e deu nome a Lei n. 12.737, a qual visa punir esse tipo de delito cometido no meio virtual.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Maria da Penha foi um precedente no Brasil, tanto por ser uma Lei especialmente voltada à proteção de violência doméstica no país – o que era uma urgente necessidade, conforme se verá no desenvolvimento desse trabalho, como por ser o primeiro caso brasileiro em que uma legislação recebeu um nome próprio de pessoa que funciona como referente e sinônimo dessa legislação.

A Lei Maria da Penha, além de representar um grande avanço no país na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, funcionou como um precedente e abriu caminho para que outras legislações que criminalizam condutas, recebessem os nomes próprios das vítimas desse delito, que auxiliaram, de algum modo, na construção dessa nova lei.

Recebido em 04/07/2020

Aceito em 22/07/2021

Publicado em ahead of print 30/04/2022

Referências Bibliográficas

Aguiar, M. S. (2017) Um olhar onomástico aos nomes de alguns santos católicos. *Simpósio 15: Linguística Histórica e Onomástica: Línguas Românticas, Línguas Indígenas e Línguas de Sinais*, 2017, pp. 371-423. Disponível em: <http://simelp.fflch.usp.br/sites/simelp.fflch.usp.br/files/inline-files/LECCE_compressed-396-450.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

Amaral, E. T. R; Seide, M. S. (2020) *Nomes próprios de pessoa: introdução à antroponímia brasileira*. São Paulo: Blucher.

Onomástica desde América Latina, n.5, v.5, janeiro - junho, 2022, p. 166-184.

ISSN 2675-2719

Bazenta, A.; Paonelli, L. (2012) *Onomástica feminina e práticas de nomeação: os ecos de maria*. Sessão de Reflexão: Mulher, Cultura e Sociedade. Universidade da Madeira.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16/05/2021.

Bravo, R. S. (1991) *Técnicas de investigação social: Teoria e ejercicios*. 7 ed. Ver. Madrid: Paraninfo.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PL 4559/2004. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>>. Acesso em: 17/05/2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos (2001) *Relatório Anual 2000. Relatório n. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil*. 4/4/2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 16/05/2021.

Chizzotti, A. (2003) A pesquisa qualitativa nas ciências humanas e sociais: evolução e desafios. *Revista Portuguesa de Educação*. v. 16, n. 002. Portugal: Universidade do Minho Braga, 2003. p. 221 – 236.

Dias, G. J. A. C. (1987) A devoção do povo português a Nossa Senhora nos tempos modernos. *Revista da Faculdade de Letras*, 2013, pp. 227-253. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7809/2/2061.pdf>> Acesso em: 23/05/2021.

Fernandes, M. da Penha M. (2012) *Sobrevivi, posso contar....* 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura.

Gil, A. C. (2008) *Métodos e técnicas da pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas.

Godoy, A. S. (2005) *Refletindo sobre critérios de qualidade da pesquisa qualitativa*. Gestão. Org, UFPE, v. 3, n.2, 2005, pp. 80-89.

Godoy, A. S. (1995) Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. RAE. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29, 1995.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 16/05/2021.

Le Goff. J. (1996) *História e memória*. Tradução Bernardo Leitão [et. all.]. 4ª ed. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP (Coleção Repertórios).

Moita Lopes. L. P. (1994) *Pesquisa interpretativista em linguística aplica: a linguagem como condição e solução*. DELTA, Vo. 10, n. 2, 1994 (pp. 329-328). Disponível em: <<file:///C:/Users/HP1/Downloads/45412-129939-1-SM.pdf>>. Acesso em: 10/05/2021.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. *História da Lei Maria da Penha*. Como surgiu a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>>

Onomástica desde América Latina, n.5, v.5, janeiro - junho, 2022, p. 166-184.

ISSN 2675-2719

page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei> Acesso em 09/04/2021.

Oliveira, A. K. C. M. C. (2011) *Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006*. Câmara dos Deputados: Brasília.

Pina Cabral, J. (2008) *Recorrências Antroponímicas Lusófonas*. Instituto de Ciências Sociais Universidade de Lisboa, março de 2008. *Etnográfica*, 12.1: 237-262.

Santos, M. L. F. O. S. (2003) *A onomástica, o indivíduo e o grupo*. Arquipélago/História, 2ª série, VII, 2003. pp. 229.242

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara n. 37, de 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>>. Acesso em: 17/05/2021.

Seide. M. S.; Shultz. B. S. (2014) Linguagem, cognição e identidade: o estatuto dos nomes próprios. In: *As Ciências do Léxico. Lexicologia, Lexicografia, Terminologia*, vol.VII. ISQUERDO, A.N; DAL CORNO, G.O.M. Campo Grande –MS, Brasil: Editora UFMS. 2014. p.149-166.

Silva. L. R. C.; Damaceno, A. D.; MARTINS. M. C. R.; *et. al.* (2009) Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. In: Congresso Nacional de Educação — EDUCERE, IX, encontro sul brasileiro de psicopedagogia, III, 2009, Curitiba, 2009, pp. 4554-4566.

Silva. J. P. (2019) Os sobrenomes na onomástica e na genealogia. *Linguagem em Revista*. Ano 14, n. 27-28, 2019. pp. 196-213. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/linguagememrevista/27_28/11.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

Sousa. A. M. (2017) Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia a produção de subjetividades na contemporaneidade. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. V. 17, n. 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/37696/26551>>. Acesso em: 30/05/2021.

Teles. P. N. B. G. (2013) Lei Maria da Penha – Uma história de Vanguarda. *Curso Capacitação em Gênero: Acesso à justiça e violência contra as mulheres*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. pp. 110-122.